



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 002/2014.**

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA  
LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXAS E  
FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS NO  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

**Versão:** 001

**Aprovação em:** 23 abril de 2014.

**Ato de Aprovação:** Decreto nº 32/2014.

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal da Fazenda – Sistema de Tributos (STB)

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes aos procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas e fiscalizações de receitas tributárias.

**CAPÍTULO II**  
**DA ABRANGÊNCIA**

**Ar. 2º** Abrange a Secretaria Municipal da Fazenda, especificamente o Setor de Tributação, do Município de Presidente Kennedy/ES.

**CAPÍTULO III**  
**BASE LEGAL**



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**

### **Secretaria Municipal de Fazenda**

---

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONCEITO**

**Art. 4º** Todas as funções referentes a cadastramento lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por infrações de disposições da Lei Complementar nº 002/2008, e do Decreto 013/2009, bem como as medidas de prevenção ou reparação às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda e repartições a ela subordinada, segundo atribuições constantes da lei de organização e serviços administrativos e do respectivo regimento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Do Lançamento de Tributos**

**Art. 5º** Pelo lançamento, que é da competência privativa da autonomia da autoridade administrativa tributária, se constitui o crédito tributário. Caso não se realize esse procedimento, quando seja devido, a autoridade administrativa fica sujeita à responsabilidade funcional, pois é ato vinculado e obrigatório.

**Art. 6º** O lançamento deverá levar em conta o fato gerador, a base de cálculo, sua alíquota e eventual penalidade prevista, além de identificar o sujeito passivo. Cada tributo tem suas regras específicas de lançamento conforme o código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 002/2008 e Decreto 013/2009.



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**

### **Secretaria Municipal de Fazenda**

---

**Art. 7º** O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento, desde que obedecidos os prazos e critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 002/2008 e Decreto 013/2009.

#### **Seção II**

#### **Da Arrecadação**

**Art. 8º** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, que poderá ser também por edital, e será dado prazo para impugnação e para recolhimento.

**Art. 9º** Dado o prazo para o recolhimento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do referido tributo, serão aplicadas as penalidades da Lei Complementar nº 002/2008 e Decreto 013/2009, e caso ainda não efetue o pagamento dentro do exercício fiscal, valor do débito será inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

**Art. 10** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal. É expressamente proibido o pagamento na forma de depósito em conta da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** O reconhecimento do pagamento do débito dar-se-á mediante a autenticação bancária no respectivo documento de arrecadação Municipal.

#### **Seção III**

#### **Da Baixa de Tributos**

**Art. 12** A baixa será feita diretamente, pelo sistema informatizado, conforme relatórios enviados pelos bancos conveniados.

**Art. 13** Havendo vendedo falhas operacionais humanas ou de sistema computacionais a baixa deverá ser feita manualmente, a fim de não prejudicar o contribuinte e nem o erário público.



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Secretaria Municipal de Fazenda

---

**Art. 14** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem à Secretaria Municipal da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas, judiciais e aos demais órgãos da administração municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, no Código de Processo Civil, e no Código Tributário.

**Art. 15** Os servidores municipais da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegam, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

**Paragrafo Único** – Todos os servidores encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a informações básicas ao contribuinte sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributarias.

**Art. 16** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e no embaraçar a ação fiscal:

**I** – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;

**II** – os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;

**III** – os servidores públicos municipais.

**IV** – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;

**V** – os bancos e as instituições financeiras;

**VI** – os síndicos, comissários e inventariantes;

**VII** – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

**VIII** – as companhias de armazéns gerais;



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Secretaria Municipal de Fazenda

---

**IX** – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

**Art. 17** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e de encaminhar a outro competente, ou funcionário da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

**§ 1º** Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre a consulta ou reclamações contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de finalizados e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§ 2º** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**§ 3º** Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face de limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**§ 4º** Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicações de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 18** O poder Público deve, sempre que possível, qualificar os servidores tributários, para que estes exerçam bem suas funções.



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 19** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 20** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Coordenação de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimento de checagem (visitas de rotina) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 21** A presente Instrução Normativa deverá no que couber ser adaptada a realidade do Município, bem como, observar a legislação Municipal ou Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 22** As dúvidas geradas por esta Norma deverão ser solucionadas junto a Unidade de Coordenação de controle Interno - UCCI.

**Art. 23** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 23 de abril de 2014.

**Valdinei Costalonga**  
Secretária Municipal de Fazenda

**Simey Tristão de Sousa**  
Coordenador de Controle Interno